



© **Cadernos de Direito Actual** Nº 22. Núm. Ordinario (2023), pp. 269-287
·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229

Discriminação estrutural e mudanças climáticas: a litigância baseada em direitos humanos e a utilização de categorias antidiscriminatórias¹

Structural discrimination and climate change: human rights-based litigation and the use of anti-discrimination categories

Rodrigo da Silva Vernes-Pinto²

Laerte Radtke Karnopp³

Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Sumário: 1. Introdução. 2. Antropoceno e governança global. 3. Mudanças climáticas e vulnerabilidades. 3.1. Antidiscriminação, igualdade e antissubordinação. 3.2. Discriminação estrutural. 4. Litigância climática e direitos humanos fundamentais. 5. Conclusão. 6. Referências.

Resumo: O presente artigo tem como objetivo refletir sobre o desenvolvimento de estratégias de litigância climática e sua constância na proteção de direitos dos vulneráveis, cuja situação de subordinação é potencializada pelos efeitos das mudanças climáticas. No âmbito dos direitos humanos, as implicações de um clima em desequilíbrio atingem indivíduos e grupos detentores de marcadores sociais específicos, sobre os quais se revela a face mais perversa da desestabilização social decorrente de um ambiente não sustentável. A questão problematizada é sobre a possibilidade de diálogo entre a categoria jurídica da discriminação estrutural e litigância climática em um contexto permeado pelo constitucionalismo climático. Emprega metodologia teórico-descritiva para sustentar a hipótese de que o constitucionalismo climático possibilita harmonizar a categoria da discriminação estrutural e a litigância climática.

¹ Os autores agradecem à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) pelo apoio recebido para o desenvolvimento deste trabalho.

² Advogado. Doutorando em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre em Direitos Humanos pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UNIRITTER). Pós-Graduado em Direito Empresarial pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Graduado em Direito pelo Centro Universitário Ritter dos Reis (UNIRITTER). E-mail: rodrigodasilva@hotmail.com.

³ Auditor no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense (IFSul). Advogado. Doutorando em Direito Público na Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS). Mestre e bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Licenciado em Letras pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel). E-mail: laerterk@gmail.com.

Palavras-chave: Litigância climática. Mudanças climáticas. Vulnerabilidades. Constitucionalismo climático. Discriminação estrutural.

Abstract: This article aims to reflect about the development of climate litigation strategies and their consistency in protecting the rights of the vulnerable people, whose subordination situation is heightened by the effects of climate change. In the context of human rights, the implications of an imbalanced climate affect individuals and groups with specific social markers, which reveal the most perverse face of social destabilization resulting from an unsustainable environment. The research problem asks about the possibility of dialogue between the legal category of structural discrimination and climate litigation in a context permeated by climate constitutionalism. The research uses a theoretical-descriptive methodology to support the hypothesis that climate constitutionalism makes it possible to harmonize the category of structural discrimination and climate litigation.

Keywords: Climate litigation. Climate change. Vulnerabilities. Climate constitutionalism. Structural discrimination.

1. Introdução

No momento em que este artigo é escrito, a imprensa noticia uma das maiores tragédias climáticas decorrente de fortes chuvas no Estado do Rio Grande do Sul, que destruíram quase por inteiro duas cidades (Muçum e Roca Sales), ocasionaram mais de 40 mortes, mais de 900 pessoas feridas, além de outras 20 mil desalojadas e 4,8 mil desabrigadas, nos 97 municípios afetados.⁴ Ciclones, chuvas intensas e secas prolongadas têm se tornado cada vez mais comuns ao redor do globo e estão a tornar vítimas especialmente uma parcela mais vulnerável da população: aqueles que vivem às encostas dos morros, na margem dos rios e os pequenos agricultores são os primeiros a sofrer os efeitos devastadores do câmbio climático.

O avanço de impactos sociais decorrentes das mudanças climáticas revela a necessidade de seu enfrentamento, inclusive com o diagnóstico sobre os seus efeitos sociais e jurídicos. A constatação das consequências negativas sobre o ecossistema e a biodiversidade, a relação entre o degelo e o aumento nos níveis de oceanos, a necessidade de controle das emissões de gases de efeito estufa, assim como da poluição e do desmatamento, não deve ser vista isoladamente. Assim, a emergência climática não está desassociada das vulnerabilidades sociais geradas por uma série de eventos complexos que inviabilizam a manutenção de meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nessa esteira, o Direito emerge como arcabouço epistemológico e de intervenção transformativa de realidades, com o escopo de definir responsabilidades, projetar soluções e atender a direitos humanos daqueles que sofrem com a degradação do meio ambiente e os interesses de futuras gerações.

Em meio ao cenário antropocênico, no qual a intervenção humana põe em xeque a conservação de recursos naturais e culturais e do ambiente qualitativamente sustentável com o devido acesso a tais recursos, a propositura de novos modelos de governança ambiental é fator relevante. Com efeito, o escopo de não só compreender essa realidade, como também de avançar em políticas ambientais baseadas em normas constitucionais fomentadoras de uma nova governança ambiental é um horizonte mais efetivo. Nesse sentido, a ideia de um constitucionalismo climático

⁴ ESTADÃO. "Ciclone no RS: número de desaparecidos cai para 9 após busca da polícia", *Estadão*, 12 set. 2023, disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/09/12/ciclone-no-rio-grande-sul-n-de-desaparecidos-cai-para-9-apos-buscas-da-policia.htm>, acesso em: 13 set. 2023.

atento a direitos humanos básicos permite maior amplitude nas responsabilizações decorrentes de mudanças climáticas com propostas de soluções concretas.

Ao longo dos anos, o desenvolvimento de estratégias de litigância climática tem sido uma constante para a proteção de direitos dos vulneráveis, cuja situação de subordinação é potencializada pelos efeitos das mudanças climáticas. No âmbito dos direitos humanos, as implicações de um clima em desequilíbrio atingem indivíduos e grupos pertencentes a específicos marcadores sociais, sobre os quais se revela a face mais perversa da desestabilização social devido a um ambiente não sustentável. Isso é observável em estruturas cuja dinâmica alimenta a manutenção de discriminações, as quais são incrementadas pela intersecção das identidades daqueles que estão subalternizados em um contexto social, político e econômico marginalizante. Logo, as mudanças climáticas, a negação de direitos humanos e a discriminação estrutural estão conectadas, sendo que o direito da antidiscriminação, no uso de suas categorias jurídicas conjugadas aos institutos da governança ambiental e da litigância climática, pode ofertar um diálogo capaz de soçobrar as dificuldades de uma realidade cada vez mais geradora de desequilíbrio ambiental e de exclusão social.

É justamente nesse contexto que a seguinte questão é posta: é possível a potencialidade de diálogo entre a categoria jurídica da discriminação estrutural e a litigância climática em atenção ao constitucionalismo climático? Para sustentar a hipótese de que o constitucionalismo climático abrange a possibilidade de conciliar a categoria da discriminação estrutural com a litigância climática, a presente pesquisa será realizada a partir de uma metodologia teórico-descritiva, e se dividirá em três partes. A primeira oferecerá um panorama da governança global, a influência dos tempos do antropoceno sobre o meio ambiente, seus reflexos sociais e jurídicos, assim como as potencialidades de um constitucionalismo climático. Na segunda parte, serão problematizadas as consequências das mudanças climáticas sobre indivíduos e grupos vulneráveis e discriminados, sob a ótica do direito da antidiscriminação, focalizando, principalmente, a categoria da discriminação estrutural. Ao fim, serão expostas as possíveis interconexões com as bases da litigância climática, no que se refere aos direitos humanos fundamentais e ao diálogo com as categorias antidiscriminatórias.

2. Antropoceno e governança global

A relação entre a atividade humana, as mudanças climáticas e a premente necessidade de uma nova ideia de governança global merecem um destaque inicial na investigação para a solução das extremas atividades climáticas no cotidiano da humanidade. De início, é oportuno situar a época vivenciada na Terra, a qual tem sido demarcada como a Era do Antropoceno. A alusão ao antropoceno significa o momento geológico centrado na atividade humana, a qual impacta na dinâmica do planeta Terra e deflagra um cenário de crise global ambiental. Isso significa a consolidação da construção social sobre a crise ambiental que se protraí sobre o globo desde a metade do século passado.⁵

Assim, a conexão entre realidades de degradação ambiental a refletir no dia a dia da humanidade e a ação humana é fator determinante para tudo aquilo que é presenciado em cada territorialidade ou visto pelas telas da televisão ou dos *smartphones*. Os constantes cenários de desastres naturais ocasionados por tempestades ou furacões, o calor ou frio extremos, as inundações e as secas, inúmeras vezes descritos como fatos merecedores de modificação nos hábitos dos seres humanos, demonstram os sinais do preço cobrado pelo aquecimento global. As cenas vistas em tempo real saem dos cenários de filmes e chegam às portas das casas de todos. É exatamente nas mudanças climáticas que a chamada narrativa do

⁵ JARIA-MANZANO, J. & BORRÀS, S. "Introduction to the research handbook on global climate constitutionalism", em (Jaria-Manzano, J. & Borràs, S.), *Research Handbook on Global Climate Constitutionalism*, Edward Elgar, [s. l.], 2019, p. 1-17.

Antropoceno se manifesta.⁶ Essas mudanças demonstram um giro nefasto ocasionado pelo desequilíbrio ambiental, o qual desestrutura todo o ecossistema. E, o ser humano, parte de todo esse sistema, ao atacar as engrenagens que mantêm o planeta vivo e para ser vivido, recebe de volta as agruras de um ambiente em superaquecimento cada vez mais desestabilizado.

O diagnóstico dessa situação tem sido fomentado pela Organização das Nações Unidas (ONU) ao longo dos anos. Por intermédio de relatórios científicos, os quais são denominados como Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas (*Intergovernmental Panel on Climate Change – IPCC*), são feitos estudos apurados sobre as mudanças climáticas que têm afetado o mundo e a propositura de medidas para a solução dos problemas decorrentes do aquecimento global. Como consequência, são articuladas políticas de resposta, adaptação e mitigação, bem como ações atinentes aos impactos sobre a população e territórios ao redor do mundo. Dentro desse quadro, são expostos vários âmbitos de intervenção humana em que há o descompasso ambiental decorrente das mudanças climáticas. Por exemplo, a exploração das terras em desequilíbrio aumentou a emissão de gases de efeito estufa nos últimos anos e a perda de ecossistemas naturais. Isso impacta em potencial escassez de água, degradação da terra e insegurança alimentar, a variar de região para região.⁷

A captura desses dados da realidade requer uma remodelação na chamada governança ambiental. Esse contexto demonstra uma ampliação na perspectiva acerca da ideia de Estado e dos sujeitos envolvidos nas elaborações políticas e jurídicas, em um espaço de releitura de categorias e institutos jurídicos. A tradição da Teoria de Estado demarcada pelas figuras do Estado Moderno e do Estado Social e de Bem-estar é revisitada com o incremento participativo de novos atores, o que ocasiona a dispersão do centro dos debates na tomada de decisões.⁸ Isso se relaciona ao fenômeno da globalização e resulta em uma “fragmentação jurídica”, sustentada por alguns autores, como Gunther Teubner, que lhe designa o escopo de investigar os sistemas sociais e sua autonomia diante da esfera estatal, com autorrelações próprias.⁹ Em meio a isso, a análise dos sistemas do Direito e da Política indicam uma fragmentação, na qual as normas domésticas estatais mantêm seus controles, o que pode gerar conflitos e óbices na comunicação entre os sistemas.¹⁰

Os estudos de Saskia Sassen¹¹ apontam para uma multiplicação de sistemas normativos transfronteiriços com diferentes graus de autonomia em relação ao direito nacional: de um lado os sistemas centrados no novo domínio público transnacional e, de outro, aqueles com autonomia quase absoluta e, em geral, privados. Esse processo pode indicar, segundo a autora, o surgimento de um direito global que, diferentemente do direito internacional, se baseia em uma lei não centrada no sistema jurídico nacional, como ocorre ao direito internacional, e que não se limite a harmonizar os distintos sistemas jurídicos nacionais. Esse tipo de harmonização é próprio de grande parte do sistema supranacional dedicado a questões como problemáticas da globalização econômica, meio ambiente e direitos

⁶ JARIA-MANZANO, J. & BORRÀS, S. “Introduction to the research handbook on global climate constitutionalism”, em (Jaria-Manzano, J. & Borràs, S.), *Research Handbook on Global Climate Constitutionalism*, Edward Elgar, [s. l.], 2019, p. 1-17.

⁷ INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Climate Change 2023: Synthesis Report*, Geneva, 2023, disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/>, acesso em: 29 nov. 2023.

⁸ CARVALHO, D. W. “Estado de direito ambiental”, *Gestão Jurídica Ambiental*, RT, São Paulo, 2020.

⁹ TEUBNER, G. *Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização*, Saraiva, São Paulo, 2016.

¹⁰ TEUBNER, G. *El derecho como sistema autopoietico de la sociedad global*, Ara Editores, Lima, 2005.

¹¹ SASSEN, S. *Territorio, autoridad y derechos: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales*, Katz, Buenos Aires, 2010.

humanos. Em outras palavras, a formação de um regime global, onde se incluíam as questões pertinentes à crise climática, não se baseia na integração, na harmonização ou na convergência dos ordenamentos nacionais e, tampouco, na distinção entre normas de distintas nações, mas em múltiplos processos especializados e segmentados de juridificação, em sua maioria privados.

De todo modo, o elastecimento do exercício dos papéis sociais através de novos atores revela que a pluralidade de sujeitos, ante a fragmentação referida, é elemento que oferece uma potencialização da democracia e da emancipação. Diante de situações de ofensa a direitos no campo do meio ambiente em um contexto de exposição a mudanças climáticas e da complexidade constatada pelas teias e nós das irritações de sistemas em comunicação,¹² novas agendas de governança ambiental podem constituir alternativas para a estabilização dos sistemas. Assim sendo, atentando-se para o imanente acoplamento estrutural entre Direito e Política,¹³ as novas figuras que exercem fundamental protagonismo na defesa do meio ambiente indicam para o campo seminal da "ecodemocratização"¹⁴ do sistema político. Inserido nesse debate, se encontra o espaço de ecologização do Direito¹⁵ perante as instabilidades ambientais, o qual possui relevância para o enfrentamento das mudanças climáticas e as suas consequências.

Essas categorias reforçam a adoção de novos modelos de governança ambiental, cujas práticas apresentam a capacidade de alçar com efetividade políticas de resposta, adaptação e mitigação no que se refere às mudanças climáticas. Tudo isso possui repercussões no Estado de direito ambiental, em que a proteção ambiental é tida como objetivo fundamental e a sustentabilidade modifica-se de um modelo meramente intervencionista para uma ótica aberta e participativa para todos os cidadãos. Com efeito, desenvolve-se um Estado democrático ambiental sensível às demandas pelo desequilíbrio do meio ambiente, como no caso das mudanças climáticas.¹⁶

A governança ambiental, além de transitar por uma renovação modelar, passa por uma democratização atenta à agenda solidária intergeracional, isto é, concretiza-se pela tomada de decisões referentes ao meio ambiente que estejam comprometidas com os interesses de futuras gerações. Nessa linha, um Estado de direito ambiental se funda a partir do estabelecimento de alguns pressupostos estruturantes, dentre os quais figura o antropocentrismo alargado,¹⁷ como uma das bases fundamentais para uma compreensão jurídica sobre os efeitos negativos percebidos pelas pessoas estruturalmente vulneráveis e expostas às mudanças constantes do clima.

A noção de antropocentrismo alargado, na interpretação constitucional, reforça a necessária atenção às consequências negativas das mudanças do clima e à inviabilização de direitos humanos, conjugadas à estruturação discriminatória decorrente do avanço de vulnerabilidades. Para uma interpretação assim, devem ser conjugados os valores ambientais constitucionais com outros bens jurídicos

¹² TEUBNER, G. *Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização*, Saraiva, São Paulo, 2016.

¹³ LUHMANN, N. *O direito da sociedade*, tradução de Saulo Krieger, Martins Fontes, São Paulo, 2016.

¹⁴ CARVALHO, D. W. "Estado de direito ambiental", *Gestão Jurídica Ambiental*, RT, São Paulo, 2020, p. 109.

¹⁵ CARVALHO, D. W. "Estado de direito ambiental", *Gestão Jurídica Ambiental*, RT, São Paulo, 2020, p. 111.

¹⁶ CARVALHO, D. W. "Estado de direito ambiental", *Gestão Jurídica Ambiental*, RT, São Paulo, 2020.

¹⁷ Além do alargamento do antropocentrismo em direção à sustentabilidade, Délton Winter de Carvalho identifica outros dois pressupostos estruturantes do Estado de direito ambiental: (1) a juridicidade constitucional ambiental; e (2) a estruturação do direito do ambiente ecologicamente sob o *status* de um direito fundamental. Nas demais seções, serão articuladas as ideias desta pesquisa com os pressupostos 1 e 2, no que toca à litigância climática baseada em direitos humanos. Para maior aprofundamento, ver CARVALHO, D. W. "Estado de direito ambiental", *Gestão Jurídica Ambiental*, RT, São Paulo, 2020.

tutelados, tais como a vida, os valores econômicos, a saúde e a propriedade, de modo a incluir os interesses de futuras gerações como merecedoras de proteção e promoção.¹⁸ Desse modo, pode-se afirmar que o alargamento do antropocentrismo representa uma expansão que ocorre por três vias: "(i) a equidade intergeracional, (ii) o direito dos animais; e (iii) a constatação evidente de que o homem é elemento integrante de uma comunidade biótica".¹⁹

A consolidação de novos modelos de governança leva em consideração essa gama de categorias e princípios, em que se vislumbram medidas de combate às ações e omissões nocivas ao meio ambiente, tanto de cunho intrageracional quanto intergeracional. Em decorrência disso, a chamada equidade intergeracional representa um novo olhar a estruturar a efetivação de novos direitos ambientais para futuras gerações.²⁰ Dessa forma, falar em desenvolvimento sustentável não comporta em si tão somente a ideia pura e simples de preservação ambiental e de utilização de recursos de forma responsável, mas exige um olhar holístico e problematizador sobre as demandas advindas da integração da atividade humana e sua intervenção na natureza. Com isso, as explorações econômicas agricultoras ou pecuárias, por exemplo, necessitam incluir em suas pautas o respeito à concepção de equidade intergeracional. E, assim, a inclusão do respeito a esse princípio é estendida para uma variedade de ações humanas, não só no combate às atividades predatórias e irresponsáveis em relação ao meio ambiente, como também para atitudes omissivas e de uso de recursos naturais sem a intenção de desmatar, de poluir, de emitir gases em índices descontrolados.

Toda essa relação entre a Era do Antropoceno e os fundamentos prementes de um novo modelo de governança ambiental reclamam bases jurídicas que deem sustentação para uma intervenção a partir do Direito. Essa possibilidade sugere uma abertura para normas constitucionais destinadas ao enfrentamento de violações ambientais e, mais especificamente, das mudanças climáticas, a partir do diagnóstico de conseqüências de vulnerabilidade social, política e econômica de grupos subordinados, que necessitam de especial atenção do Direito. A pactuação de normas com *status* constitucional sobre o tema, atenta à pluralidade de atores envolvidos, como medida transformativa e de alcance democrático, pode se apresentar como alternativa para além de diagnósticos sobre a desestruturação ambiental como reflexo de causas naturais de destruição geográfica e social.

Assim, a constatação de causas antropocênicas atreladas à emergência do clima e a premente busca de um novo modelo de governança ambiental evidenciam a necessidade de abertura e adequação de um constitucionalismo que tenha o escopo de desenredar as tramas que impedem a defesa do meio ambiente, a mitigação das mudanças climáticas e o resguardo dos interesses intergeracionais. Ante a complexidade estrutural em um prosaísmo social carregado de obstáculos, é possível desenvolver uma ideia de Constituição que "busca estruturas possíveis de complexidade, que possibilitam uma evolução especial do sistema jurídico".²¹

Nesses moldes, a evolução se daria pela variação de elementos e paradigmas já estabelecidos, possibilitando novas realidades, a partir da escolha de uma estrutura que permitisse outras reproduções e a estabilização do sistema, com a manutenção de sua dinamicidade.²² Com a comunicação e acoplamentos estruturais entre os sistemas político e jurídico se possibilitaria essa evolução para um sistema

¹⁸ CARVALHO, D. W. "Estado de direito ambiental", *Gestão Jurídica Ambiental*, RT, São Paulo, 2020.

¹⁹ CARVALHO, D. W. "Estado de direito ambiental", *Gestão Jurídica Ambiental*, RT, São Paulo, 2020, p. 127.

²⁰ CARVALHO, D. W. "Estado de direito ambiental", *Gestão Jurídica Ambiental*, RT, São Paulo, 2020.

²¹ LUHMANN, N. *O direito da sociedade*, tradução de Saulo Krieger, Martins Fontes, São Paulo, 2016, p. 151.

²² LUHMANN, N. *O direito da sociedade*, tradução de Saulo Krieger, Martins Fontes, São Paulo, 2016.

do meio ambiente atento a esse quadro estruturado de vulnerabilidades decorrentes dos impactos ambientais. Em um ambiente ecodemocrático e de pluralidade de sujeitos, é deflagrada a fragmentação jurídica incapaz de ser analisada de uma única forma, mas, sim, de modo pluridimensional, o que redundará em laços indicativos para uma compatibilidade normativa entre os fragmentos.²³

A busca por essa compatibilidade normativa indica uma evolução do sistema constitucional, que passa a ser dotado de maior dinamicidade e a propor um consenso no uso de meios capazes de conferir limites ao poder estabelecido, de forma democrática, em um ambiente de governança complexa e atenta à narrativa antropocênica. Assim como os cenários climáticos devastadores presenciados atualmente decorrem da ação humana, a Constituição também é constructo social; logo, se as normas derivam de uma construção social, é nessa característica que reside sua potência emancipatória. Essa emancipação se alinha à pluriversidade normativa, a qual atende à proteção das pessoas vulnerabilizadas pelas mudanças climáticas, dando sonoridade às suas vozes e levantando os véus que os invisibilizam.²⁴ Assim como há a negativa de direitos humanos em geral para as camadas mais necessitadas do sistema social, o que faz exigir um olhar mais atento para a diversidade dos sujeitos, as mudanças climáticas também merecem um enfrentamento adequado à equidade intra e intergeracional e dão lugar à exigência de normas constitucionais abertas às responsabilidades, adaptações e mitigações diante de tal crise.

O alinhamento entre normas constitucionais e o problema climático adere ao chamado constitucionalismo climático, o que permite desenvolver políticas públicas, programas ambientais e jurisprudência, com a imposição de deveres e técnicas procedimentais para a proteção do meio ambiente. Esse constitucionalismo é base para a litigância climática,²⁵ já que a inclusão de regras e princípios no texto constitucional sobre esse tema cria uma semântica própria e com *status* constitucional ou, ainda, permite o diálogo com outros direitos constitucionais com o objetivo de dar respostas às mudanças climáticas.²⁶

A proposta de um constitucionalismo climático oferece vantagens e representa uma mirada difusa sobre as normas constitucionais, além de uma interpretação atrelada à atualidade das demandas ambientais. No caso do Brasil, que possui uma das constituições mais avançadas quanto ao tema do meio ambiente, a aplicação do artigo 225 da Constituição Federal²⁷ assume contornos de maior potencialidade e impacto na adoção de políticas públicas e na atribuição de responsabilidades, inclusive no que concerne aos interesses de futuras gerações e aos reflexos das mudanças climáticas sobre outros bens jurídicos tutelados. A solidariedade é um dos pontos fortes no direito constitucional ambiental brasileiro, uma vez que assume a dupla dimensão comunitária e intergeracional e, na perspectiva temporal, é diacrônica, à medida que se preocupa com as gerações do após, e sincrônica, quando se ocupa das relações de cooperação com a geração do presente.²⁸

²³ TEUBNER, G. *El derecho como sistema autopoiético de la sociedad global*, Ara Editores, Lima, 2005.

²⁴ JARIA-MANZANO, J. & BORRÀS, S. "Introduction to the research handbook on global climate constitutionalism", em (Jaria-Manzano, J. & Borràs, S.), *Research Handbook on Global Climate Constitutionalism*, Edward Elgar, [s. l.], 2019, p. 1-17.

²⁵ A litigância climática será objeto de análise na seção 4.

²⁶ MAY, J. R. & DALY, E. "Global climate constitutionalism and justice in the courts", em (Jaria-Manzano, J. & Borràs, S.), *Research Handbook on Global Climate Constitutionalism*, Edward Elgar, [s. l.], 2019, p. 235-245.

²⁷ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, acesso em: 3 set. 2023.

²⁸ MASSAÚ, G. C. & BERTOLDI, M. R. "Solidariedade ambiental: entre mudanças climáticas e desigualdade", *Araucaria – Revista Iberoamericana de Filosofía, Política, Humanidades y*

O custo ambiental antropocênico é tomado em consideração a partir dos efeitos econômicos e sociais geradores de mais desigualdades. Carvalho sinaliza para o fato de que os desastres naturais comprometem exponencialmente a condição de vida e de inclusão da população de países em desenvolvimento.²⁹ Essa é uma das faces da emergência climática, que produz desigualdades e reforça a pobreza e, em consequência, requer uma solidariedade ambiental para uma justiça climática distributiva entre indivíduos, estados e gerações, uma vez que a capacidade de adaptação às mudanças climáticas pode contribuir para mitigar a pobreza e as desigualdades. Para isso, seria necessário “um programa de adaptação pró-pobres, especialmente nos processos que prejudicam os meios de subsistência, tal é a agricultura, altamente sensível ao clima, o que pode causar insegurança alimentar e, consequentemente, injustiça social”.³⁰

Nesse contexto, pode ser ressaltada a conformação de um constitucionalismo climático, que arregimenta normas jurídicas receptivas à tutela do meio ambiente de forma integrada a indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade. É precisamente nesse ponto que se abre a discussão sobre o impacto da crise climática na produção de vulnerabilidades e a resposta do Direito às desigualdades produzidas no campo social.

3. Mudanças climáticas e vulnerabilidades

O debate sobre o constitucionalismo climático é atravessado pelas questões sociais, já que as inúmeras viradas no clima ao redor do mundo atingem sobremaneira aqueles que não têm pleno acesso a uma vida digna em sua plenitude. Tempestades e alagamentos, frio e calor extremos, e outros eventos naturais como esses assumem consequências muito mais danosas quando as vítimas são vulneráveis e carregam em si marcadores sociais específicos. Assim, a estruturação social carece de sensibilidade climática aos diversos riscos provocados pelos eventos climáticos sobre recursos naturais e grupos subordinados.³¹

É importante ter em conta que a vulnerabilidade dos recursos naturais, diante das mudanças climáticas que estão a atingir o solo, o ar, as águas – o ecossistema em si – também decorre das experiências de populações e territorialidades.³² Isso significa que a complexidade do fenômeno climático sugere medidas conjugadas e soluções transformativas compartilhadas: de um lado, a comunhão de esforços científicos interdisciplinares no estudo e na proposta de redução de gases de efeito estufa e de uso racional dos recursos naturais, seja na imposição de limites ao desmatamento e à não despoluição das águas; de outro, o desenvolvimento de categorias jurídicas capazes de identificar responsabilidades e obrigações. Além disso, a compreensão, pelo Direito, dos impactos sociais sobre indivíduos e grupos introduz a possibilidade de considerar a dinamicidade das

Relaciones Internacionales, n. 51, 2022, p. 389, disponível em: https://institucional.us.es/revistas/Araucaria/51/2_monografico_1_raylane/7._artigo_6.pdf, acesso em: 3 set. 2023.

²⁹ CARVALHO, D. W. “Litigância climática como governança ambiental”, *Revista de Direito Ambiental*, v. 96, ano 24, 2019.

³⁰ MASSAU, G. C. & BERTOLDI, M. R. “Solidariedade ambiental: entre mudanças climáticas e desigualdade”, *Araucaria – Revista Iberoamericana de Filosofía, Política, Humanidades y Relaciones Internacionales*, n. 51, 2022, p. 373-393, disponível em: https://institucional.us.es/revistas/Araucaria/51/2_monografico_1_raylane/7._artigo_6.pdf, acesso em: 3 set. 2023.

³¹ CARVALHO, D. W. “Litigância climática como governança ambiental”, *Revista de Direito Ambiental*, v. 96, ano 24, 2019.

³² INTERGOVERNAMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Climate Change 2023: Synthesis Report*, Geneva, 2023, disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/>, acesso em: 29 nov. 2023.

vulnerabilidades geradas a depender da localidade³³ em todas as suas complexidades e permite uma visão sobre as violações de direitos humanos fundamentais como conseqüências das mudanças climáticas.

Nesse quadro estão inseridos os princípios da igualdade e da não-discriminação. A existência de populações em estado de vulnerabilidade social, sem o acesso igualitário a bens e serviços, alijadas de condições dignas de humanidade, demonstra o quanto a atenção à defesa do meio ambiente precisa se dar em conjunto com as ferramentas e as categorias antidiscriminatórias na comunicação e no diálogo entre os microssistemas jurídicos. A proteção ambiental, com o seu cabedal de princípios, pela demonstração de medidas de adaptação, mitigação e responsabilização pelas mudanças climáticas, se abre para a possibilidade de receber complementos por parte da categoria jurídica da antidiscriminação.

3.1. Antidiscriminação, igualdade e antissubordinação

O princípio da igualdade se refere ao conjunto de valores insculpidos e reconhecidos como direitos humanos consolidados no ordenamento jurídico internacional. Historicamente, é tido como parte dos pilares de sustentação democrática, uma vez que remete ao surgimento do Estado Moderno, período marcado por lutas em face de uma estrutura de privilégios mantida à época.³⁴

Como ponto de partida, a igualdade tem sido interpretada em suas faces formal e material. No primeiro caso, vigora a compreensão de que todos são iguais perante a lei, cuja principal característica seria a sua abstração.³⁵ Por essa razão, fala-se que o também chamado princípio da isonomia é considerado universal e genérico, desatento às especificidades ou marcadores sociais de indivíduos e grupos. Em seu cunho material, por outro lado, a igualdade se apresenta em um viés muito mais concreto, de onde se busca o dever de conteúdo,³⁶ pelo fato de que nem todos os indivíduos e grupos são iguais em todos os aspectos. Sob tal ótica, a igualdade material assume contornos substanciais e atentos às realidades sociais, econômicas e políticas e, em seus desdobramentos, pode assumir um conteúdo distributivo e socioeconômico.³⁷

Entretanto, mesmo com a compreensão binária de igualdade formal e material, existem situações de subordinação e vulnerabilidades, as quais configuram discriminações. Estas expõem a necessidade de um aprofundamento das categorias jurídicas com capacidade de alcance e captura de suas antijuridicidades e seus negativos reflexos sociais e ambientais. Em diálogo, inclusive, com a ideia de um constitucionalismo climático e de uma nova governança global.

A aplicação da noção de igualdade às questões ambientais, sobretudo em sua face material, torna relevante os conceitos de injustiça/justiça ambiental. A injustiça ambiental se refere ao mecanismo presente em sociedades social e economicamente desiguais que relega os danos ambientais decorrentes de seu desenvolvimento "às populações de baixa renda, aos grupos raciais discriminados, aos povos étnicos tradicionais, aos bairros operários, às populações marginalizadas

³³ INTERGOVERNAMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Climate Change 2023: Synthesis Report*, Geneva, 2023, disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/>, acesso em: 29 nov. 2023.

³⁴ BORRILLO, D. "Elementos para una teoría general de la igualdad y la no-discriminación a partir de la experiencia del derecho europeo", *Revista de la Facultad de Derecho PUCP*, n. 71, 2013, p. 543-556, disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/8913/9318>, acesso em: 3 set. 2023.

³⁵ MELLO, C. A. B. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, Malheiros, São Paulo, 1993.

³⁶ ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*, Malheiros, São Paulo, 2011.

³⁷ SARMENTO, D.; IKAWA, D. & PIOVESAN, F. (Coord.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010.

e vulneráveis”.³⁸ Justiça ambiental, por outro lado, é um conceito que representa um conjunto de princípios que assegura que nenhum grupo social suporte as consequências ambientais negativas derivadas de operações econômicas e políticas de governo; que garante equidade no acesso aos recursos ambientais bem como o acesso a informações sobre o uso dos recursos ambientais; e que permite a constituição de sujeitos que atuem na construção de modelos alternativos de desenvolvimento ambientalmente democráticos e sustentáveis.³⁹

A desigualdade ambiental, caracterizada pela proteção ambiental desigual, expressa em políticas ambientais que geram riscos para os mais carentes, ou ainda, pela disparidade de acesso aos recursos naturais, em termos de produção e de consumo,⁴⁰ abre caminho a uma discussão sobre a necessidade de atuação do direito antidiscriminatório também no campo do direito ambiental e do constitucionalismo climático. Isso se justifica, ainda, pelo fato de as tragédias ambientais darem evidência à relação entre exclusão social e invisibilidade ambiental de populações inteiras, o que indica a necessidade de que os direitos ambientais sejam fortalecidos para contribuir na transformação da realidade social, já que tais direitos constituem “instrumento de justiça socioambiental capaz de dar voz política às minorias e, assim sendo, [...] não podem ser subjugados em face dos demais direitos fundamentais”.⁴¹

Diante da complexidade da noção de igualdade e do avanço no combate às discriminações, o desenvolvimento de mais vias de enfrentamento e transformações assume relevância de diferentes formas.⁴² Nessa linha de raciocínio, conjugada aos valores centrados na igualdade perante a lei, à promoção da igualdade e ao conteúdo jurídico do princípio da igualdade, tem-se a proibição do tratamento discriminatório.⁴³ Da comunicação entre as noções de igualdade e de vedação da discriminação, deriva a importância de um conceito jurídico de discriminação, o qual pode ser extraído de convenções internacionais de direitos humanos. Assim, a discriminação se refere a

[...] qualquer diferenciação, exclusão ou restrição, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável [...].⁴⁴

Assentadas as bases acerca das concepções de igualdade e de discriminação, pode-se apontar que, se, de um lado, tem-se uma compreensão estática do princípio

³⁸ ACSELRAD, H.; MELLO, C.C.A. & BEZERRA, G.N. *O que é justiça ambiental*, Garamond, Rio de Janeiro, 2009, p. 41.

³⁹ ACSELRAD, H.; MELLO, C.C.A. & BEZERRA, G.N. *O que é justiça ambiental*, Garamond, Rio de Janeiro, 2009.

⁴⁰ ACSELRAD, H.; MELLO, C.C.A. & BEZERRA, G.N. *O que é justiça ambiental*, Garamond, Rio de Janeiro, 2009.

⁴¹ ASSIS, C. C. “Democracia ambiental e os invisíveis: rompendo as barreiras da exclusão socioambiental”, *Cadernos de Direito Actual*, n. 15, 2021, p. 363, disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/600/338>, acesso em: 28 nov. 2023.

⁴² BAMFORTH, N.; MALEIHA, M. & COLM, O. *Discrimination Law: theory and context*, Sweete & Maxwell, London, 2008.

⁴³ RIOS, R. R. “O direito da antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade”, *Direitos Fundamentais e Justiça*, n. 18, 2012, p. 169-177, disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3990032/mod_resource/content/1/rios%20rapp%20tesao%20igualdade%20diferenc%CC%A7a.pdf, acesso em: 14 set. 2023.

⁴⁴ BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm, acesso em: 3 set. 2023.

jurídico da igualdade, a disciplina da antidiscriminação é expressão de sua compreensão dinâmica, visto que aprofunda a análise de situações de desigualdade e propõe medidas transformadoras, através de suas categorias jurídicas e institutos.⁴⁵ Nessa linha, são estabelecidas técnicas jurídicas antidiscriminatórias conhecidas como critérios proibidos de discriminação, direcionadas a quem deve ser protegido.⁴⁶ Isso significa que alguns marcadores sociais e identidades são listados em lei, com a indicação da proteção sobre indivíduos e grupos vulneráveis ao tratamento discriminatório, tais como os motivados por sexo, raça, cor, religião, etnia, dentre outras.⁴⁷ Logo, a configuração de alguma discriminação requer a causalidade entre o tratamento jurídico injustificado e o critério proibido, sem as quais a discriminação não incide.⁴⁸

As definições conceituais de igualdade e de discriminação permitem o estabelecimento de relações entre as consequências das mudanças climáticas e o impulsionamento de vulnerabilidades em localidades marcadas pelas desigualdades. Isso porque os âmbitos de proteção contra a não-discriminação são dados relevantes para a contextualização de práticas desiguais, onde os direitos fundamentais são protegidos. Com efeito, o espectro de análise e de retroalimentação pode ocorrer nas relações da vida privada, de propriedade, da família, das relações laborais, da previdência social e no acesso a bens e serviços públicos⁴⁹ ou, ainda, em espaços atingidos por mudanças climáticas. Assim sendo, ao lado da constatação da emergência climática em cada territorialidade, o estabelecimento de um conjunto normativo eficaz ao seu enfrentamento é trilhado para a proteção aos vulneráveis e às vítimas das desigualdades, cotidianamente discriminadas. Para tanto, entender que há direitos humanos a serem considerados e protegidos, tais como o direito à igualdade e à não-discriminação, é fator que agrega mecanismos antidiscriminatórios e de justificação de medidas adaptativas, de mitigação e de responsabilização devido às mudanças climáticas.

De forma complementar, soma-se a isso a contribuição de uma perspectiva antissubordinadora, que implica em uma análise substantiva das situações discriminatórias e que atua sobre os princípios da igualdade e da não-discriminação a partir da proibição de práticas que agravem ou perpetuem subordinações de indivíduos e grupos.⁵⁰ A antissubordinação, desse modo, impõe uma oposição a tratamentos perpetuadores de situações de discriminação e dá lugar a um direito de antidiscriminação assimétrico,⁵¹ em que as diferenças de indivíduos e grupos são

⁴⁵ RIOS, R. R. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008.

⁴⁶ FREDMAN, S. *Discrimination law*, Oxford University Press, New York, 2011.

⁴⁷ São exemplos de critérios proibidos de discriminação os que constam do rol do artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988: "IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação". BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, acesso em: 3 set. 2023.

⁴⁸ BORRILLO, D. "Elementos para una teoría general de la igualdad y la no-discriminación a partir de la experiencia del derecho europeo", *Revista de la Facultad de Derecho PUCP*, n. 71, 2013, p. 543-556, disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/8913/9318>, acesso em: 3 set. 2023.

⁴⁹ BORRILLO, D. "Elementos para una teoría general de la igualdad y la no-discriminación a partir de la experiencia del derecho europeo", *Revista de la Facultad de Derecho PUCP*, n. 71, 2013, p. 543-556, disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/8913/9318>, acesso em: 3 set. 2023.

⁵⁰ SIEGEL, R. B. "Equality talk: antissubordination and anticlassification values in constitutional struggles over Brown", *Harvard Law Review*, v. 117, 2004, p. 1470-1547, disponível em: https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/297/Equality_Talk_Antissubordination_and_Anticlassification_Values_in_Constitutional_Struggles_Over_Brown.pdf;jsessionid=A066BC020AF0FDC3671DB5D17407380E?sequence=2, acesso em: 14 set. 2023.

⁵¹ RIOS, R. R. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008.

vistas de maneira concreta e que leva em consideração os contextos sociais e históricos em que vivem.

A perspectiva da antissubordinação implica a superação da neutralidade do princípio da igualdade, uma vez que dedica sua atenção à perspectiva do discriminado e não de quem perpetra a discriminação.⁵² Por isso, a antissubordinação é vinculada à condição social de indivíduos e grupos e evita permanentes desvantagens sociais de determinados segmentos.⁵³ A igualdade é impulsionada pela antissubordinação, descortinando invisibilidades daqueles discriminados historicamente e revela as práticas e seus efeitos geradores de subordinação e de estruturas que mantêm hierarquias e privilégios em detrimento da emancipação de grupos sociais vulneráveis.

3.2. Discriminação estrutural

A consideração acerca das vulnerabilidades de indivíduos e grupos em seus contextos específicos, mormente diante do avanço no quadro de mudanças climáticas, denota o incremento de desigualdades e de discriminação. Com efeito, a configuração de estruturas discriminatórias é presente no centro de análise do conjunto de discriminações como padrões e práticas sociais sistemáticas na manutenção de subordinações.

A literatura jurídica sobre o tema compreende a discriminação estrutural pelos seus efeitos e práticas contínuas, em que a presença permanente de desigualdades também é retratada pelo déficit na elaboração de leis e políticas públicas, em que se marginaliza grupos específicos.⁵⁴ Além disso, a discriminação estrutural é interpretada como um processo de interconexões nos campos da vida, tais como as relações sociais, culturais, políticas e econômicas, estabelecidas em níveis. Henn utiliza a metáfora do "modelo de *iceberg*"⁵⁵ para demonstrar que há uma parcela aparente da discriminação e, também, níveis profundos. Por conseguinte, o aprofundamento das discriminações estruturais necessita dar conta das consequências não aparentes na vida social e jurídica e estruturantes de um sistema subordinante.

Conjugada a essa análise, a investigação sobre os efeitos de estruturas de discriminação como parte de uma repetição sistemática das desvantagens demonstra o perfazimento de desigualdades, subordinações históricas e impeditivas ao reconhecimento e exercício de direitos.⁵⁶ A atenção a uma perspectiva estrutural da discriminação permite a contextualização e a compreensão sobre os impactos constitutivos das relações sociais, políticas, econômicas e jurídicas.⁵⁷ Como refere Resurrección,⁵⁸ tanto as causas, quanto os efeitos e manifestações discriminatórias decorrem de práticas sociais complexas de subalternidade sistemática de grupos vulneráveis, pois reforçam estruturas de subordinação persistentes.

⁵² RIOS, R. R. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008.

⁵³ MOREIRA, A. J. *Tratado de direito antidiscriminatório*, Contracorrente, São Paulo, 2020.

⁵⁴ ACHIUME, E.T. "Beyond prejudice: structural xenophobic discrimination against refugees", *Georgetown Journal of International Law*, v. 45, 2014, p. 323-381, disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/144826x7>, acesso em: 27 nov. 2023.

⁵⁵ HENN, E. V. *International human rights law and structural discrimination: the example of violence against women*, Springer, Berlin, 2018, p. 23.

⁵⁶ MOREIRA, A. J. *O que é discriminação?*, Justificando, Belo Horizonte, 2017.

⁵⁷ ALMEIDA, S. *Racismo estrutural*, São Paulo, Pólen, 2019.

⁵⁸ RESURRECCIÓN, L. M. S. *El concepto 'discriminación estructural' y su incorporación al Sistema interamericano de protección de los derechos humanos*, Universidad Carlos III de Madrid, Madrid, 2017, disponível em: https://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/24956/TFM_MEADH_Liliana_Salome_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y, acesso em: 14 set. 2023.

Essa constatação reclama uma análise conectada ao conjunto normativo de direitos humanos. No campo dos direitos econômicos, sociais e culturais no sistema universal de direitos humanos, há a elaboração de normas (inclusive de *soft law*), como a Observação Geral n. 20 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais das Nações Unidas, a qual avança sobre a não-discriminação prevista no art. 2.2 do Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. No item 12 da Observação Geral, chega-se à conclusão de que um padrão comportamental enraizado em contextos sociais pode implicar em discriminações de determinados grupos, cujas práticas geram desvantagens, as quais, mesmo neutras, possuem efeitos desproporcionais sobre grupos discriminados:

Discriminação sistêmica

O Comitê tem constatado periodicamente que a discriminação contra alguns grupos subsiste, é onipresente, está fortemente enraizada no comportamento e na organização da sociedade e frequentemente implica em atos de discriminação indireta ou não questionada. Esta discriminação sistêmica pode consistir em normas legais, políticas, práticas ou atitudes culturais predominantes nos setores público ou privado que geram desvantagens comparativas para alguns grupos e privilégios para outros (tradução livre).⁵⁹

As práticas descritas na norma acima como um padrão comportamental coletivo têm sido interpretadas como discriminação sistêmica ou, segundo parcela da literatura jurídica, denominadas como discriminação estrutural. Tal categoria é considerada aquela que se dá por meio de processos sistemáticos e interativos fomentadores de hierarquias sociais, cidadanias de segunda classe, opressão sobre grupos,⁶⁰ gerando desigualdades de difícil visualização pelo trato antidiscriminatório, seja nas esferas pública ou privada.

A relação entre comportamentos e práticas e a noção de discriminação estrutural pode ser um passo conjugado à proteção de direitos humanos de indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade. A condição social, política e econômica relativa a determinadas pessoas que vivem em algumas localidades são traços existenciais dos vulneráveis. Esse estado de subordinação, que retroalimenta desigualdades, quando ocorre em ambientes nocivos e definitivamente não amistosos de mudanças climáticas, tende a reproduzir mais discriminações. Em face disso, pode-se verificar que as vulnerabilidades sociais, as mudanças climáticas e o fomento de discriminações estruturais ampliam os prejuízos de determinados segmentos de pessoas frente a crises climáticas, sujeitando-as aos riscos e aos prejuízos de cenários de injustiça ambiental. Assim, as minorias políticas, historicamente posicionadas à margem de uma cartografia social desigual, sofrem com os efeitos das mudanças climáticas com a perda de direitos humanos básicos, como o de uma vida digna, igual e não discriminatória, o de segurança alimentar e o

⁵⁹ "Discriminación sistémica. 12. El Comité ha constatado periódicamente que la discriminación contra algunos grupos subsiste, es omnipresente, está fuertemente arraigada en el comportamiento y la organización de la sociedad y a menudo implica actos de discriminación indirecta o no cuestionada. Esta discriminación sistémica puede consistir en normas legales, políticas, prácticas o actitudes culturales predominantes en el sector público o privado que generan desventajas comparativas para algunos grupos y privilegios para otros". ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS (ONU). Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, E/C.12/GC/20. *Observación General nº 20*, 2009, disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-20-2009-non-discrimination>, acesso em: 30 out. 2023.

⁶⁰ RESURRECCIÓN, L. M. S. *El concepto 'discriminación estructural' y su incorporación al Sistema interamericano de protección de los derechos humanos*, Universidad Carlos III de Madrid, Madrid, 2017, disponível em: https://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/24956/TFM_MEADH_Liliana_Salome_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y, acesso em: 14 set. 2023.

de não perderem suas moradias, diante do desequilíbrio ambiental e de eventos climáticos.

4. Litigância climática e direitos humanos fundamentais

A confluência dos fatores descritos, dentre os quais as mudanças climáticas, uma nova ideia de governança, a sistematização normativa de um constitucionalismo climático, assim como o acúmulo de vulnerabilidades em um processo estruturado de desigualdades e discriminações, demonstra que as bases de litigância também seguem um novo caminho.

A litigância climática é concebida como o conjunto de demandas judiciais e procedimentos de natureza jurídica que põem em discussão as mudanças climáticas, em que se buscam políticas, práticas e consolidação jurisprudencial que atenda aos direitos dos vulneráveis.⁶¹ A base de sua fundamentação é a violação de direitos humanos relacionados aos efeitos deletérios das mudanças climáticas, incluindo a negativa de deferência à equidade intergeracional, conectada às normas constitucionais dos ordenamentos jurídicos de cada localidade envolvida.⁶² Nesses tipos de demanda, há a argumentação sobre as omissões governamentais para a implementação de políticas climáticas e a demonstração de efeitos nocivos e que impactam as mudanças climáticas e as violações de direitos humanos dos cidadãos.⁶³

Esse giro nos argumentos no âmbito da litigância climática assinala que (1) mudanças climáticas violam direitos humanos e (2) é necessário haver uma agenda pública sobre as consequências dessas mudanças para a humanidade.⁶⁴ Isso tem sido consubstanciado nas previsões normativas advindas do Acordo de Paris, que, em seu preâmbulo, já prevê a atenção aos direitos humanos e aos vulneráveis na esfera da crise climática:

Reconhecendo que a mudança do clima é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao adotar medidas para enfrentar a mudança do clima, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, direito à saúde, direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade e o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero,

⁶¹ MAY, J. R. & DALY, E. "Global climate constitutionalism and justice in the courts", em (Jaria-Manzano, J. & Borràs, S.), *Research Handbook on Global Climate Constitutionalism*, Edward Elgar, [s. l.], 2019, p. 235-245.

⁶² CARVALHO, D. W. "Litigância climática como governança ambiental", *Revista de Direito Ambiental*, v. 96, ano 24, 2019.

⁶³ Uma vez que o presente trabalho traz a proposta de articular algumas características da litigância climática e o combate às desigualdades e às violações de direitos humanos, não cabe adentrar em especificidades e em questões de mérito de casos já apreciados pelas cortes internacionais. Ainda assim, remetemos o leitor a alguns casos emblemáticos julgados e que são indicativos dessa nova era da litigância climática: *Leghari vs. Pakistan* (julgado pelo Supremo Tribunal de Lahore, no Paquistão), *Urgenda vs. State of Netherlands* (julgado pela Suprema Corte Holandesa), *Inuit vs. USA* (julgado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos) e *Juliana vs. USA* (julgado pela Corte do Distrito de Oregon, nos Estados Unidos da América do Norte).

⁶⁴ PEEL, J. & OSOFSKY, H. M. "A Rights Turn in Climate Change Litigation?", *Transnational Environmental Law*, 7 (1), 2018, p. 37-67, disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/0E35456D7793968F37335429C1163EA1/S2047102517000292a.pdf/a-rights-turn-in-climate-change-litigation.pdf>, acesso em: 14 set. 2023.

o empoderamento das mulheres e a equidade intergeracional.⁶⁵

Com efeito, a norma anuncia seu propósito ao mencionar os deveres de enfrentamento do câmbio climático de forma atenta ao respeito aos direitos humanos, com relevo à questão da vulnerabilidade de determinados grupos. Assim, as medidas de adaptação, mitigação e responsabilização sobre as mudanças climáticas também estão normativamente relacionadas com as categorias antidiscriminatórias, como a análise sobre a configuração de eventuais discriminações estruturais em uma perspectiva antissubordinadora. O desdobramento desse reconhecimento no que se refere às mudanças climáticas tem efeitos jurídicos potentes, isto é, as ações judiciais com esses fundamentos refletirão na consolidação jurisprudencial transnacional sobre o clima, na elaboração de tratados e convenções de direitos humanos e nas leis nacionais, estabelecendo um quadro normativo que poderá viabilizar uma agenda proativa sobre o tema.⁶⁶

É exatamente em razão da constatação de que as sucessivas viradas climáticas pelo mundo representam um custo muito alto para os direitos humanos básicos, com prejuízos para a própria realização desses direitos, que o ordenamento jurídico moldado subsidia a litigância climática. Essa experiência global segue pela demonstração de nexos causais entre ações e omissões de atores públicos e privados para a responsabilização acerca das consequências negativas sobre a renda, os modos de vida, a saúde, o acesso a recursos naturais e os meios de subsistência.⁶⁷ Desse modo, a relação entre o câmbio climático e a necessidade de preservação dos direitos humanos por intermédio da litigância climática torna-se evidente, diante da incidência de causas e efeitos de eventos climáticos adversos sobre grupos diuturnamente subordinados em diversos cenários sociais.

As Nações Unidas têm se dedicado, nos últimos anos, a produzir estudos sobre essa relação, com a finalidade de demonstrar as implicações das mudanças climáticas nos direitos humanos. São exemplos os estudos encomendados pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU, em 2008 (A/HRC/7/78):

1. Decide solicitar ao Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em consulta e levando em consideração os pontos de vista dos Estados, outras organizações internacionais relevantes e órgãos intergovernamentais, incluindo o Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas e o secretariado das Nações Unidas Convenção-Quadro sobre Mudança do Clima, e outras partes interessadas, para conduzir, dentro dos recursos existentes, um estudo analítico detalhado sobre a relação entre mudança do clima e direitos humanos, a ser submetido ao Conselho antes de sua décima sessão (tradução livre).⁶⁸

⁶⁵ BRASIL. Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm, acesso em: 3 set. 2023.

⁶⁶ PEEL, J. & OSOFSKY, H M. "A Rights Turn in Climate Change Litigation?", *Transnational Environmental Law*, 7 (1), 2018, p. 37-67, disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/0E35456D7793968F37335429C1163EA1/S2047102517000292a.pdf/a-rights-turn-in-climate-change-litigation.pdf>, acesso em: 14 set. 2023.

⁶⁷ PEEL, J. & OSOFSKY, H M. "A Rights Turn in Climate Change Litigation?", *Transnational Environmental Law*, 7 (1), 2018, p. 37-67, disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/0E35456D7793968F37335429C1163EA1/S2047102517000292a.pdf/a-rights-turn-in-climate-change-litigation.pdf>, acesso em: 14 set. 2023.

⁶⁸ Na versão em espanhol: "1. Decide pedir a la Oficina del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para los Derechos Humanos que, en consulta con los Estados, con otras organizaciones internacionales y órganos intergubernamentales pertinentes, incluidos el Grupo

A evolução dos estudos solicitados culminou com a conclusão do Alto Comissariado, em 2009, de que as mudanças climáticas geram efeitos impeditivos na realização de direitos humanos. Na mesma linha, tal estudo reconheceu que os eventos climáticos e seus desastres naturais geram e aumentam os riscos de alagamentos, desnutrição, insegurança alimentar, deslocamentos forçados, inclusive com perspectivas para futuras gerações. Além disso, de acordo com as conclusões desse organismo internacional, os eventos descritos incrementam desigualdades e potencializam as vulnerabilidades de grupos sociais com marcadores específicos, tais como a pobreza, o gênero, a idade, as deficiências e o pertencimento a grupos indígenas.⁶⁹

Dessa maneira, em litígios climáticos os argumentos sobre direitos humanos são seminais e agregar ferramentas antidiscriminatórias em combate às desigualdades lhes permite alcance e efetividade para dar guarida às adaptações, mitigações e responsabilizações por danos climáticos. A demonstração relativa aos efeitos desiguais das mudanças climáticas decorrentes de condutas de determinados agentes assume grau de relevância na contextualização do tema, de modo que o apontamento das consequências sociais aos vulneráveis, com a não realização de direitos fundamentais, pode ser aprofundado com a aplicação de categorias como a possível configuração de discriminação estrutural em uma perspectiva antissubordinadora. A interpretação dos casos também sob o olhar dos discriminados e a comprovação analítica sobre processos estruturais de discriminação, os quais são acelerados por condutas geradoras de desequilíbrios ambientais e climáticos, enriquece o argumento nos procedimentos por litigância climática.

A arrematamento de normas internacionais climáticas que miram a proteção de direitos humanos enseja maior adaptação e redução dos danos, ao atentar para as realidades dos vulneráveis e ao alinhar-se com uma perspectiva de desenvolvimento sustentável para gestão de desastres ocasionados pelas mudanças climáticas.⁷⁰ Trata-se de um caminho não só de diagnóstico e de responsabilizações pela via da litigância climática, mas da transformação de mentalidades no tratamento das mudanças climáticas na atualidade.

5. Conclusão

A categoria da discriminação estrutural, ao lado de uma perspectiva de antissubordinação, assume relevo no âmbito das discussões sobre litigância climática no contexto do constitucionalismo climático, que está a exigir uma nova perspectiva de governança ambiental, com a inclusão de novos atores na pauta política sobre o

Intergubernamental de Expertos sobre el Cambio Climático, la secretaría de la Convención Marco de las Naciones Unidas sobre el Cambio Climático y otros interesados, y teniendo en cuenta sus opiniones, realice, dentro de los límites de los recursos existentes, un estudio analítico detallado de la relación entre el cambio climático y los derechos humanos, y lo presente al Consejo antes de su décimo período de sesiones". ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS (ONU). Asamblea General. *Informe del Consejo de Derechos Humanos sobre su Séptimo Período de Sesiones*, A/HRC/7/78, de 14 de julio de 2008, p. 69, disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/636374?ln=fr>, acesso em: 14 set. 2023.

⁶⁹ PEEL, J. & OSOFSKY, H. M. "A Rights Turn in Climate Change Litigation?", *Transnational Environmental Law*, 7 (1), 2018, p. 37-67, disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/0E35456D7793968F37335429C1163EA1/S2047102517000292a.pdf/a-rights-turn-in-climate-change-litigation.pdf>, acesso em: 14 set. 2023.

⁷⁰ PEEL, J. & OSOFSKY, H. M. "A Rights Turn in Climate Change Litigation?", *Transnational Environmental Law*, 7 (1), 2018, p. 37-67, disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/0E35456D7793968F37335429C1163EA1/S2047102517000292a.pdf/a-rights-turn-in-climate-change-litigation.pdf>, acesso em: 14 set. 2023.

tema, frente aos impactos da degradação ambiental experimentada por toda sociedade mundial.

Com efeito, a discriminação estrutural se revela um componente da injustiça ambiental, à medida que esta é expressão de uma violação do princípio da igualdade em seu viés material e atenta ao dinamismo do direito da antidiscriminação. Nesse sentido, uma das marcas de uma sociedade econômica e socialmente desigual é a imposição das consequências dos danos ambientais decorrentes do desenvolvimento à parte mais vulnerável da população: pessoas de baixa renda, minorias raciais, grupos étnicos tradicionais – em suma, os agrupamentos populacionais que detêm determinados marcadores sociais que lhes reservam um lugar de periferia na sociedade, o que caracteriza uma prática discriminatória estrutural que encontra sua expressão, inclusive, na proteção ambiental desigual.

É precisamente nesse aspecto que reside a importância de tratar a injustiça ambiental que vitimiza esses grupos populacionais a partir de uma perspectiva antissubordinadora. Isso significa um enfrentamento a partir da posição de quem é discriminado, isto é, que leve em consideração a situação de indivíduos e grupos social e economicamente vulneráveis no contexto em que vivem. Logo, na seara da litigância climática, uma perspectiva antissubordinadora em favor de grupos populacionais que detêm marcadores sociais determinantes de discriminação estrutural e, por isso, mais vulneráveis e suscetíveis às mudanças climáticas pode contribuir para o combate às desigualdades ambientais e para a promoção da justiça ambiental.

Por fim, uma compreensão antissubordinadora e que reconheça as desigualdades materiais a que a discriminação estrutural dá ensejo no âmbito do meio ambiente, além de promover a justiça ambiental em casos concretos apreciados pelas cortes de direitos humanos em casos de litigância climática, pode induzir, a partir de uma consolidação da jurisprudência nesse sentido, a elaboração de um direito positivo – seja internacional ou doméstico – voltado a uma agenda de proteção em relação ao câmbio climático.

6. Referências

- ACHIUME, E.T. "Beyond prejudice: structural xenophobic discrimination against refugees", *Georgetown Journal of International Law*, v. 45, 2014, p. 323-381, disponível em: <https://escholarship.org/uc/item/144826x7>, acesso em: 27 nov. 2023.
- ACSELRAD, H.; MELLO, C.C.A. & BEZERRA, G.N. *O que é justiça ambiental*, Garamond, Rio de Janeiro, 2009.
- ALEXY, R. *Teoria dos direitos fundamentais*, Malheiros, São Paulo, 2011.
- ALMEIDA, S. *Racismo estrutural*, São Paulo, Pólen, 2019.
- ASSIS, C. C. "Democracia ambiental e os invisíveis: rompendo as barreiras da exclusão socioambiental", *Cadernos de Direito Actual*, n. 15, 2021, p. 352-365, disponível em: <https://www.cadernosdedereitoactual.es/ojs/index.php/cadernos/article/view/600/338>, acesso em: 28 nov. 2023.
- BAMFORTH, N.; MALEIHA, M. & COLM, O. *Discrimination Law: theory and context*, Sweete & Maxwell, London, 2008.
- BORRILLO, D. "Elementos para una teoría general de la igualdad y la no-discriminación a partir de la experiencia del derecho europeo", *Revista de la Facultad de Derecho PUCP*, n. 71, 2013, p. 543-556, disponível em: <https://revistas.pucp.edu.pe/index.php/derechopucp/article/view/8913/9318>, acesso em: 3 set. 2023.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm, acesso em: 3 set. 2023.

- BRASIL. *Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009*, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm, acesso em: 3 set. 2023.
- BRASIL. *Decreto nº 9.073, de 5 de junho de 2017*, disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9073.htm, acesso em: 3 set. 2023.
- CARVALHO, D. W. "Litigância climática como governança ambiental", *Revista de Direito Ambiental*, v. 96, ano 24, 2019.
- CARVALHO, D. W. "Estado de direito ambiental", *Gestão Jurídica Ambiental*, RT, São Paulo, 2020.
- ESTADÃO. "Ciclone no RS: número de desaparecidos cai para 9 após busca da polícia", *Estadão*, 12 set. 2023, disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/09/12/ciclone-no-rio-grande-sul-n-de-desaparecidos-cai-para-9-apos-buscas-da-policia.htm>, acesso em: 13 set. 2023.
- FREDMAN, S. *Discrimination law*, Oxford University Press, New York, 2011.
- HENN, E. V. *International human rights law and structural discrimination: the example of violence against women*, Springer, Berlin, 2018.
- INTERGOVERNAMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). *Climate Change 2023: Synthesis Report*, Geneva, 2023, disponível em: <https://www.ipcc.ch/report/ar6/syr/>, acesso em: 29 nov. 2023.
- JARIA-MANZANO, J. & BORRÀS, S. "Introduction to the research handbook on global climate constitutionalism", em (Jaria-Manzano, J. & Borràs, S.), *Research Handbook on Global Climate Constitutionalism*, Edward Elgar, [s. l.], 2019, p. 1-17.
- LUHMANN, N. *O direito da sociedade*, tradução de Saulo Krieger, Martins Fontes, São Paulo, 2016.
- MASSAÚ, G. C. & BERTOLDI, M. R. "Solidariedade ambiental: entre mudanças climáticas e desigualdade", *Araucaria – Revista Iberoamericana de Filosofia, Política, Humanidades y Relaciones Internacionales*, n. 51, 2022, p. 373-393, disponível em: https://institucional.us.es/revistas/Araucaria/51/2_monografico_1_raylane/7._artigo_6.pdf, acesso em: 3 set. 2023.
- MAY, J. R. & DALY, E. "Global climate constitutionalism and justice in the courts", em (Jaria-Manzano, J. & Borràs, S.), *Research Handbook on Global Climate Constitutionalism*, Edward Elgar, [s. l.], 2019, p. 235-245.
- MELLO, C. A. B. *O conteúdo jurídico do princípio da igualdade*, Malheiros, São Paulo, 1993.
- MOREIRA, A. J. *O que é discriminação?*, Justificando, Belo Horizonte, 2017.
- MOREIRA, A. J. *Tratado de direito antidiscriminatório*, Contracorrente, São Paulo, 2020.
- ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS (ONU). Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, E/C.12/GC/20. *Observación General nº 20*, 2009, disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-20-2009-non-discrimination>, acesso em: 30 out. 2023.
- ORGANIZACIÓN DE LAS NACIONES UNIDAS (ONU). Asamblea General. *Informe del Consejo de Derechos Humanos sobre su Séptimo Período de Sesiones*, A/HRC/7/78, de 14 de julio de 2008, disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/636374?ln=fr>, acesso em: 14 set. 2023.
- PEEL, J. & OSOFSKY, H. M. "A Rights Turn in Climate Change Litigation?", *Transnational Environmental Law*, 7 (1), 2018, p. 37-67, disponível em: <https://www.cambridge.org/core/services/aop-cambridge-core/content/view/0E35456D7793968F37335429C1163EA1/S2047102517000292a.pdf/a-rights-turn-in-climate-change-litigation.pdf>, acesso em: 14 set. 2023.

- RESURRECCIÓN, L. M. S. *El concepto 'discriminación estructural' y su incorporación al Sistema interamericano de protección de los derechos humanos*, Universidad Carlos III de Madrid, Madrid, 2017, disponível em: https://e-archivo.uc3m.es/bitstream/handle/10016/24956/TFM_MEADH_Liliana_Salome_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y, acesso em: 14 set. 2023.
- RIOS, R. R. *Direito da antidiscriminação: discriminação direta, indireta e ações afirmativas*, Livraria do Advogado, Porto Alegre, 2008.
- RIOS, R. R. "O direito da antidiscriminação e a tensão entre o direito à diferença e o direito geral de igualdade", *Direitos Fundamentais e Justiça*, n. 18, 2012, p. 169-177, disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/3990032/mod_resource/content/1/rios%20rapp%20tesao%20igualdade%20diferenc%CC%A7a.pdf, acesso em: 14 set. 2023.
- SARMENTO, D.; IKAWA, D. & PIOVESAN, F. (Coord.). *Igualdade, diferença e direitos humanos*. Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2010.
- SASSEN, S. *Territorio, autoridad y derechos: de los ensamblajes medievales a los ensamblajes globales*, Katz, Buenos Aires, 2010.
- SIEGEL, R. B. "Equality talk: antisubordination and anticlassification values in constitutional struggles over Brown", *Harvard Law Review*, v. 117, 2004, p. 1470-1547, disponível em: https://openyls.law.yale.edu/bitstream/handle/20.500.13051/297/Equality_Talk___Antisubordination_and_Anticlassification_Values_in_Constitutional_Struggles_Over_Brown.pdf;jsessionid=A066BC020AF0FDC3671DB5D17407380E?sequence=2, acesso em: 14 set. 2023.
- TEUBNER, G. *El derecho como sistema autopoiético de la sociedad global*, Ara Editores, Lima, 2005.
- TEUBNER, G. *Fragmentos constitucionais: constitucionalismo social na globalização*, Saraiva, São Paulo, 2016.